



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.723588/2017-67
ACÓRDÃO	3001-004.044 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 03/07/2003

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL.

Não é nulo ato administrativo que não incorre nas hipóteses contidas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, principalmente quando os elementos e imputações estão claras e tenha-se respeitado a ampla defesa o livre exercício do contraditório

REPETRO. INDEFERIMENTO DE RENOVACÃO. EFEITOS.

Na hipótese de indeferimento de pleito de renovação do REPETRO, os efeitos do benefício cessam com efeitos retroativos à data final não renovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Leandro Wilhelm Wolff, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à eficiência e celeridade:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados Importação (IPI - Importação), PIS/Pasep - Importação e Cofins - Importação, acrescidos de juros e multa de ofício, no valor total de R\$195.139,06.

Segundo relato da fiscalização a interessada obteve o desembaraço do bem descrito na DI n.º 03/0558495-7, registrada em 03/07/2003, 2 Blocos Principais de Árvore de Natal Flutuante Simples com 2 Válvulas de Gaveta e 2 Juntas Rotacionais 5.1/8", no Regime Especial de Importação e Exportação de Bens destinados à Pesquisa e Lavra de Petróleo e Gás Natural – REPETRO, com base no art. 35 da IN SRF n.º 004/2001, com vencimento em 13/02/2012, referente ao contrato n.º 2050.0028567.06-2, através do processo n.º 10711.003197/2003-27.

Em 10/02/2012, tempestivamente, a beneficiária apresentou Requerimento de Prorrogação do Regime de Admissão Temporária (RPR).

Em 23/03/2012 tomou ciência do indeferimento do pedido de prorrogação.

A interessada, então, apresentou pedido de reconsideração, o qual teve decisão no sentido de anular a decisão anterior e manter o indeferimento definitivo do pedido de prorrogação da habilitação ao Repetro.

Deferida nova concessão, a autuada registrou a DI n.º 13/1950438-0, em 03/10/2013.

A fiscalização, então, amparada pela Solução de Consulta Interna SRRF07/DISIT n.º 1, de 17/07/2013, que deu eficácia retroativa em relação à cobrança de tributos suspensos (efeitos ex tunc), da data final do regime até a nova concessão, lançando os tributos proporcionais da admissão temporária da mercadoria importada, no período de 14/02/2012 a 13/10/2013, acrescidos da multa de ofício e juros de mora (este a contar da data do registro de DI de admissão, 03/07/2003).

Intimada da autuação, a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 24/32, alegando, em síntese, o que segue:

- 1- Que é beneficiária do regime REPETRO e teve deferido o ingresso dos bens através da DI n.º 03/0558495-7.

- 2- Ainda na vigência do REPETRO concedido à Impugnante, em 10.02.2012 foi apresentado o requerimento de prorrogação, tendo sido indeferido o pedido sob a alegação de que o contrato de serviços de disponibilidade de equipamentos de manobra e controle - DPR (Drill Pipe Riser) seria um contrato de locação de bens, que não estaria sujeito ao REPETRO (doc. 06).
- 3- Dessa forma, a Impugnante apresentou recurso em face da decisão que indeferiu a prorrogação do REPETRO, no qual demonstrou a materialidade dos serviços prestados englobados no contrato (doc. 07), o qual fora deferido, sendo com isso anulada a decisão do indeferimento mencionado.
- 4- Foi cientificada, então, da lavratura do auto de infração por meio do qual estão sendo exigidos os tributos proporcionalmente, no período de 14/02/2012 (um dia após a vigência do prazo inicialmente concedido) até a nova concessão, 03/10/2013.

5- DIREITO:

5.1-Regularidade da conduta adotada pela impugnante:

Após a apresentação dos documentos, em 23.03.2012 a Recorrente tomou ciência da decisão que indeferiu a prorrogação do regime sob a alegação de que a Impugnante supostamente não teria cumprido com os requisitos estabelecidos no artigo 5o da Instrução Normativa nº 844/2008.

Dessa forma, a Impugnante apresentou recurso da decisão que indeferiu a prorrogação do regime, de forma a demonstrar que o contrato analisado prevê em seu objeto a prestação de serviços distintos e autônomos, além da assistência técnica e manutenção dos bens a serem disponibilizados, o qual fora integralmente provido para anular a decisão de indeferimento da prorrogação do regime.

Não pode a Administração Pública editar uma Solução de Consulta para servir como embasamento de suas decisões nos casos em que não há a correspondente precisão legal. Caso a Receita Federal pretenda a exigência proporcional dos tributos no período entre o indeferimento e posterior deferimento da prorrogação do REPETRO, a exigência deve ser objeto de nova Instrução Normativa para alteração da legislação vigente, em consonância com o princípio da legalidade tributária.

É importante mencionar que a Solução de Consulta SRRF/DISIT nº 1/2013 sequer permite a interpretação adotada pela Receita Federal.

Ora, ao contrário do que pretende induzir a Receita Federal, a decisão que deferiu a prorrogação do REPETRO e anulou a decisão anteriormente proferida tem efeitos retroativos e, portanto, tem vigência desde a data do requerimento de prorrogação (10.02.2012).

Como se pode perceber, a cobrança possui latente vício de nulidade, na medida em que não indica qualquer dispositivo legal infringido pela

Impugnante, em violação ao artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Além disso, a interpretação do fisco na Solução de Consulta SRRP07/DISIT nº 1/2013 não é aplicável ao presente caso, conforme demonstrado.

5.2. Da violação ao princípio da irretroatividade e da impossibilidade de aplicação da exigência no presente caso:

Cumprir reiterar que a Solução de Consulta SRRF07/DISIT nº 01/2013 não possui força de lei e, portanto, não pode inovar ou criar obstáculos para aproveitamento do REPETRO previsto na legislação tributária.

A Solução de Consulta SRRF07/DISIT nº 01/2013 é apenas uma referência para interpretação interna da Receita Federal, não podendo ser atribuída aos contribuintes como lei.

Além disso, é importante mencionar que a Solução de Consulta da Receita Federal não possui efeito erga omnes, ou seja, vincula apenas o contribuinte que formulou a consulta perante a Receita Federal.

Assim sendo, fica evidente que a r. decisão proferida viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que não apresenta o dispositivo legal supostamente infringido pela Impugnante, prejudicando a possibilidade de defesa, e nem poderia como, uma vez que a Impugnante não descumpriu qualquer norma em vigor!

Além disso, ainda que se admitisse a adoção de procedimento verificado em Solução de Consulta, apenas por amor ao debate, a nulidade da decisão é evidente na medida em que a Receita Federal pretende aplicar retroativamente sua orientação, em estrita violação ao princípio da irretroatividade tributária", uma vez que a Solução de Consulta citada é de 2013, data posterior ao pedido de prorrogação apresentado pela Impugnante.

Ao final, a Impugnante requer seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário, a fim de que seja cancelado integralmente o auto de infração lavrado.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 03/07/2003

REPETRO. PRORROGAÇÃO DA HABILITAÇÃO. INDEFERIMENTO. EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS DEVIDOS PROPORCIONALMENTE.

A análise de pedido tempestivo de prorrogação do regime de admissão temporária em momento posterior ao termo final anteriormente concedido tem o condão de convalidar a vigência do Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica aguardando a análise da autoridade competente, desde que o referido pedido atenda a todos os requisitos normativos e seja deferido.

No caso em que o motivo do indeferimento foi a não prorrogação de habilitação ao Regime, ocorre a descaracterização do Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica.

Desta forma, são exigíveis os tributos devidos proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

No seu recurso voluntário o contribuinte devolve as questões trazidas em sede de impugnação, de que tem a seu favor uma decisão administrativa revertendo a negativa de renovação do REPETRO.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Nulidade.

Argui a recorrente a nulidade do lançamento por conta da “ausência de embasamento legal”. Segundo a mesma, o auto de infração não indica a legislação que autoriza a cobrança dos tributos em questão. Cumpre destacar que o auto de informação é claro e carrega consigo todos os elementos necessários para a identificação, pelo sujeito passivo, daquilo que lhe fora imputado.

Tanto assim que o contribuinte vem exercendo livremente a sua ampla defesa e contraditório, ciente e consciente dos fatos e direito posto. Por outro lado, não há, no caso concreto, nenhuma das hipóteses contidas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 de forma a sustentar uma nulidade direta do ato de lançamento em questão.

Rejeito a preliminar de nulidade.

3. Mérito.

Como visto, a questão trata de lançamento de tributos e acréscimos legais decorrentes de uma não renovação do regime especial do REPETRO. Ao ponto em que a recorrente argui ter revertido a decisão de não renovação do REPETRO, e que, portanto, os efeitos dessa decisão teriam abarcado todo o período de discussão administrativa sobre a questão. No entanto não traz aos autos nenhuma prova do que alega, pois não há no processo, salvo as transcrições da DRJ no seu acórdão, prova da decisão administrativa a que se refere a recorrente.

Por outro lado, as transcrições das referidas decisões trazidas pelo acórdão da DRJ (e-fl. 216 e seguintes) revelam outro quadro fático decisório. Referidas transcrições, apontam para a má-fé processual da recorrente que alega inverdade sobre o desfecho do processo de renovação do REPETRO. Vejamos a transcrição da parte conclusiva da decisão definitiva proferida pelo Secretário da Receita Federal no processo de renovação do REPETRO (e-fl. 217):

31. Em razão do exposto, constata-se que ao tempo da habilitação originariamente concedida à empresa não mais havia fundamento para a habilitação com base em contrato de locação armado entre empresas concessionárias ou autorizadas e pessoas jurídicas nacionais também contratadas para a prestação de serviços.

32. De lá para cá, a locação nacional simultânea com a prestação de serviços, deixou de ser prevista como hipótese de habilitação de empresas ao Repetro, em virtude da redação dada pela IN nº 1.070, de 2010, ao § 3º do art. 5º. Por via de consequência, não há possibilidade de ser prorrogada a habilitação com base no Contrato 2050.0028567.06.2, ficando patente, também, a impossibilidade da habilitação originariamente concedida à Recorrente.

33. Em razão do exposto, propomos que seja negado provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento do pedido de prorrogação da habilitação da Recorrente, com base no aditivo prorrogando ao Contrato 2050.0028567.06.2.

(...)

DESPACHO

De acordo com o disposto na Informação Coana/Saate nº 2013/00045, aprovada pelo Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, e com fulcro no §1º do art. 56 de Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa Weatherford Indústria e Comércio Ltda., mantendo a decisão da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal de INDEFERIR o pedido de prorrogação da habilitação ao Repetro, com base no Contrato 2050.0028567.06.2.

Encaminhe-se o presente processo à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, para ciência e providências complementares.

Carlos Alberto de Freitas Barreto

Secretário da Receita Federal do Brasil

O item 32 da referida decisão final é bastante elucidativo e carrega a fundamentação da negativa de renovação, pautada na alteração legislativa entre o deferimento inicial e o pedido de renovação, alterando as regras aplicáveis a locação nacional simultânea a prestação de serviços, o que deixou de ser acolhido pelo REPETRO.

De fato, a tese do recorrente seria plausível, caso a decisão sobre a renovação tivesse sido favorável ao beneficiário recorrente, pois nessa hipótese os efeitos seriam *ex tunc*, viabilizando a ininterrupção do benefício entre a data encerramento e o início da sua renovação, desde que protocolada a tempo e modo. Já o indeferimento tem como repercussão o encerramento dos efeitos no último dia previsto para a vigência do REPETRO, com o consequente lançamento dos tributos devidos (II; IPI; PIS/COFINS-importação).

No mesmo sentido, segue precedente desse C. CARF:

Numero do processo: 10730.721412/2016-61

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed Feb 27 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Apr 10 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Regimes Aduaneiros Data do fato gerador: 27/12/2013 REPETRO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO.

DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME NO PERÍODO EM QUE O BEM ESTIVER EM TERRITÓRIO NACIONAL EM UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. DESAMPARO QUANTO À INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. TRIBUTOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DE TEMPO EM PERMANÊNCIA NO PAÍS.

O indeferimento do pedido de prorrogação do regime descaracteriza o Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, assim, o condão de dispensar o pagamento dos tributos proporcionais devidos proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

Numero da decisão: 3301-005.832

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. assinado digitalmente Winderley Moraes Pereira - Presidente. assinado digitalmente Ari Vendramini - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Nome do relator: ARI VENDRAMINI

Em relação ao REPETRO, referido regime autoriza a aplicação do tratamento aduaneiro de importação sob o regime de admissão temporária, com suspensão total do pagamento dos tributos (entre outros benefícios não envolvidos na presente lide). A definição do regime de admissão temporária está insculpida no artigo 353 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput). (destacamos)

O regime de admissão temporária para utilização econômica tem, adicionalmente como base legal, a cabeça do artigo 79 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Logo, todo bem estrangeiro admitido no País em utilização econômica estará sujeito à tributação proporcional (suspensão parcial do pagamento de tributos) enquanto permaneça em território nacional. Nessa toada, o que vem a ser utilização econômica para fins de tributação proporcional vem carregado no § 1º do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro.

Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14).

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Adicionalmente, o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 autorizou, para as hipóteses de utilização econômica do bem, relevar o recolhimento dos tributos proporcionais devidos em relação a determinados bens (equiparação a uma suspensão total do pagamento de tributos):

Art. 79. [...]

Parágrafo único. O Poder Executivo **poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens.** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

Obedecidas as condicionantes próprias, nesse caso, ainda que os bens importados via admissão temporária tenham ingressado no País para utilização econômica, podem os mesmos se beneficiar do não recolhimento dos tributos proporcionais. Para o REPETRO, tais condicionantes e requisitos, estão atualmente previstos na IN RFB nº 1.415/13.

Não prospera, assim, a alegação do recorrente no sentido de que não há previsão legal para o lançamento dos tributos em questão, uma vez que os tributos estavam total ou parcialmente (proporcionalmente) suspensos apenas pelo fato de a contribuinte estar em fase de tentativa de renovação do seu benefício (REPETRO). Descumpridas os requisitos e condições do aludido regime especial, como no caso concreto, a norma geral de incidência, ainda que proporcional ao tempo de permanência, passa a vigor sem as afetações específicas e exclusivas do REPETRO.

Esse racional, além de lógico, está expresso no artigo 311 do Regulamento Aduaneiro, que prevê, inclusive, a exigência de juros de mora e multa de ofício:

Art. 311. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

Assim, para muito além da alegação de que não haveria fundamento legal para os lançamentos em questão, o que há no caso concreto é ausência de fundamento que viabilize a preservação dos efeitos de suspensão da admissão temporária, na proporcionalidade temporal,

entre a data de encerramento do REPETRO não renovado e o fim da permanência do bem em território aduaneiro.

Nesse sentido, procede o lançamento realizado para exigir, proporcionalmente ao tempo de permanência do bem, todos os tributos lançados.

Nego o provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo